

Capitulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
	90.º	1		Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações . . . . .	—\$—	300 000\$00	(a)
		3		Despesas gerais de funcionamento: comunicações . . . . .	100 000\$00	—\$—	
					1 880 000\$00	1 880 000\$00	

(a) Acordo prévio por despacho de 6 de Junho de 1972.

(b) 300 000\$ são abrangidos pelo acordo prévio de 6 de Junho de 1972.

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Junho de 1972. — O Chefe da Repartição, *Alberto Rosa*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete de Planeamento e Integração Económica

#### Decreto n.º 214/72

de 26 de Junho

Considerando-se necessário facultar à província de Moçambique os meios financeiros indispensáveis à execução de vários empreendimentos incluídos no programa de execução do III Plano de Fomento aprovado para o ano económico corrente;

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos §§ 1.º e 2.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a província de Moçambique a contrair no Montepio de Moçambique um empréstimo no montante de 136 000 contos, à taxa de 7 por cento ao ano e amortizável em catorze semestralidades fixas.

2. O empréstimo será objecto de contrato a celebrar entre o Governador-Geral de Moçambique, em representação da província, e o Montepio de Moçambique, nas condições referidas no número anterior e nas demais que vierem a ser acordadas entre si.

Art. 2.º O produto do empréstimo será integralmente aplicado no financiamento de empreendimentos incluídos no III Plano de Fomento.

Art. 3.º No orçamento geral da província de Moçambique serão inscritas em cada ano as verbas necessárias à liquidação de todos os encargos com este empréstimo.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 12 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

#### Decreto n.º 215/72

de 26 de Junho

Tornando-se necessário facultar à província de Moçambique os meios financeiros indispensáveis à execução de empreendimentos incluídos no III Plano de Fomento, tal como previsto no programa de execução aprovado para o corrente ano económico;

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos §§ 1.º e 2.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a província de Moçambique a contrair no Instituto de Crédito de Moçambique um empréstimo, no montante de 170 000 000\$, à taxa de juro de 6 por cento ao ano e amortizável em oito prestações anuais iguais de capital e juro, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro de 1975.

2. Deste empréstimo serão utilizados, no ano de 1972, 130 000 000\$, dos quais 20 000 000\$ destinados à cobertura de encargos com o «Campo Universitário», e em 1973, 40 000 000\$ a despendar integralmente no financiamento deste mesmo empreendimento.

3. O Instituto de Crédito terá direito ao recebimento de uma comissão de imobilização calculada à taxa de 1 por cento ao ano.

4. O empréstimo será objecto de contrato a celebrar entre o Governador-Geral, em representação da província, e o Instituto de Crédito de Moçambique.

Art. 2.º Os fundos mutuados serão integralmente aplicados no financiamento de empreendimentos previstos no III Plano de Fomento.

Art. 3.º No orçamento geral da província de Moçambique serão inscritas, em cada ano, as verbas necessárias à liquidação de todos os encargos deste empréstimo.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 12 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

#### Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### Serviço de Inspeção da Caça e Pesca

#### Portaria n.º 352/72

de 26 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, para efeitos da sinalização das reservas, criadas nos termos do n.º 4 da base iv da Lei n.º 9/70, de 19 de Junho, aprovar o modelo, dimensão e cores das tabuletas a usar na sua balizagem:

1.º As tabuletas a usar no perímetro das reservas são do modelo que consta no anexo a esta portaria, com as dimensões, cores e letras nele indicadas.

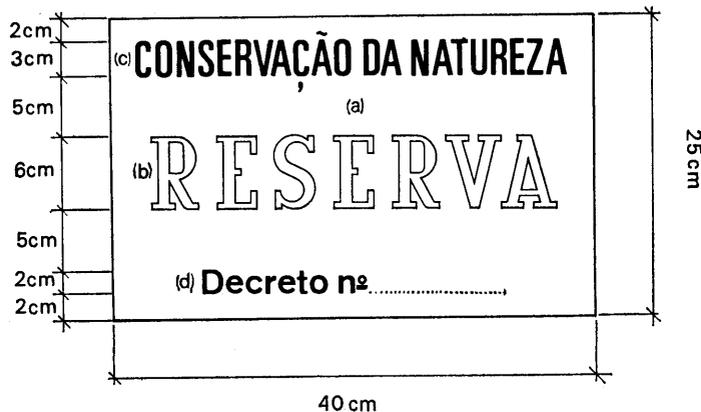
2.º Além daquelas tabuletas, poderão ser utilizados outros sinais indicativos de proibições, permissões e condicionamentos de modelos já legalmente aprovados, nomeadamente o modelo 1 definido na Portaria n.º 23 006, de 9 de Novembro de 1967, aplicável para a balizagem de zonas previstas no n.º 2 do artigo 168.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas*.

**TABULETA**



**DIMENSÕES E CORES**



- (a)-Vermelho  
(b) Branco  
(c) e (d)-Preto

O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas*.

**SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO**  
**Comissão de Coordenação Económica**

**Declaração**

Para efeito do disposto no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47 470, de 31 de Dezembro de 1966, se declara que, por despacho do Secretário de Estado do Comércio de 12 de Dezembro de 1967, foram fixados os seguintes quantitativos dos produtos destinados ao consumo próprio e das casas agrícolas:

Como limite mínimo, o de 500 l, qualquer que seja a dimensão da exploração;

Como limite máximo total, admite-se a tolerância de 5 por cento sobre a produção manifestada, desde que no fim da campanha se observem diferenças, não justificadas com guias de trânsito, compreendidas na referida tolerância;

Para os produtores sócios das adegas cooperativas anteriormente à campanha de 1966, considera-se como limite máximo o total requisitado e levantado em 1966.

Comissão de Coordenação Económica, 16 de Junho de 1972. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.

**Declaração**

Para efeito do disposto no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47 470, de 31 de Dezembro de 1966, aplicável aos anos subsequentes por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 032, de 10 de Novembro de 1967, se declara que, por despacho do Subsecretário de Estado do Comércio de 24 de Novembro de 1970, foi fixado em 2000 l, acrescidos de 5 por cento da restante produção manifestada, o limite para autoconsumo das casas agrícolas dos produtores.

Mais se declara que, nos termos do mesmo despacho, este limite se aplica aos anos de 1967 e seguintes, tendo igualmente sido determinado que a Junta Nacional do Vinho restituísse aos produtores as importâncias cobradas em 1967 com base num limite de 1000 l, acrescidos de 5 por cento da restante produção manifestada.

Comissão de Coordenação Económica, 16 de Junho de 1972. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.